



PROCESSO TC nº 15.864/20

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais** da Senhora **Lindaci Pereira de Brito**, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 30104-3, então lotada na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época, com 30 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço e idade de 59 anos. A aposentadoria foi concedida através da Portaria nº 014/2019 (fl. 34), a qual foi expedida pelo então Presidente do **Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca-PB**, Sr José Ronaldo Maciel Pinto, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o Art. 40 da CF/1988.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 71/75), o Órgão Técnico constatou que a aposentadoria da servidora reveste-se de LEGALIDADE, sugerindo o Registro do Ato Concessório, às fls. 34 dos autos.

Sugeri também a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016 ao Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, ex-Gestor do RPPS, em razão do não encaminhamento do benefício previdenciário a esta Corte de Contas no prazo estabelecido na supracitada Resolução.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 257/2021, anexado aos autos às fls. 78/80, com as seguintes considerações:

Inicialmente, mencionou que a Previdência Social é um sistema elaborado para garantir o bem-estar dos segurados quando, por algum infortúnio, não forem capazes de exercer atividade labora, seja pela idade avançada, por terem sofrido algum acidente, encontram-se com alguma enfermidade ou por evento de maternidade.

Trata-se de direito humano subjetivo, tendo como principal garantidor o Estado. Nesse diapasão, aquelas pessoas que estão inscritas regularmente na previdência e que com ela contribuem tem assegurado o acesso ao referido sistema.

Por seu turno, aos Tribunais de Contas, cuja competência foi conferida pela Lei Maior, em seu art. 71, cabe apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessivos de tal benefício.

Verifica-se nos autos que a Servidora cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria, e que o próprio ato de concessão do benefício reveste-se de legalidade. A única eiva trazida pela Auditoria refere-se à aplicação de multa ao Gestor à época responsável pelo Instituto, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, decorrente do fato de atraso no envio da documentação para a devida análise de legalidade dessa aposentadoria.

Pelo exposto, o Órgão Ministerial acompanhou o entendimento da Douta Auditoria (fls. 71/75). Dessa forma, pugnou o Representante do *Parquet*, nos termos do Relatório Técnico, pelo REGISTRO do Ato Aposentatório da Servidora Srª Lindaci Pereira de Brito, bem como aplicação de multa ao Gestor responsável, à época, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



PROCESSO TC nº 15.864/20

VOTO

Isso posto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 014/2019**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca-PB, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto), em favor da servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Lindaci Pereira de Brito**, Matrícula nº 30104-3, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação do Município de Serra Branca-PB, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o Art. 40 da CF/1988), o tempo de contribuição líquido (11.295 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- II) **Recomendem** a atual Gestão do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca-PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, em especial, às normas da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016, evitando a reincidência da falha constatada nos presentes autos;
- III) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

PROCESSO TC nº 15.864/20

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): **Lindaci Pereira de Brito**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca-PB**

Gestor Responsável: José Ronaldo Maciel Pinto

Procurador (es)/Patrono (s): não consta

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0218/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 15.864/20**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 014/2019**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca-PB**, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto), em favor da servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Lindaci Pereira de Brito**, Matrícula nº 30104-3, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação do Município de Serra Branca-PB, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o Art. 40 da CF/1988), o tempo de contribuição líquido (11.295 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- 2) **Recomendar** a atual Gestão do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca-PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, em especial, às normas da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016, evitando a reincidência da falha constatada nos presentes autos;
- 3) **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 11 de Março de 2021.

Assinado 12 de Março de 2021 às 19:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2021 às 11:17



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 11:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO